



Número: **0600042-14.2024.6.26.0329**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz de Direito II**

Última distribuição : **16/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de Resposta, Cargo - Prefeito, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Rádio, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>JOSE DE FILIPPI JUNIOR (RECORRENTE)</b>	
	<b>JULIANA BEATRIZ DE PAULA GUIDA (ADVOGADO) MARIA CLARA CANEIRO CASTRIZANA (ADVOGADO) MARINA MUNIZ PINTO DE CARVALHO MATOS (ADVOGADO) ROBERTO RICOMINI PICCELLI (ADVOGADO) MARIO HENRIQUE OLIVEIRA SEABRA (ADVOGADO)</b>
<b>TAKAHARU YAMAUCHI (RECORRIDO)</b>	
	<b>PAULA SILVA MONTEIRO (ADVOGADO) RAFAEL CEZAR DOS SANTOS (ADVOGADO) LEANDRO PETRIN (ADVOGADO) IZABELLE PAES OMENA DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) GIULIA GOMES DOS SANTOS (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES (ADVOGADO) BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE (ADVOGADO)</b>

**Outros participantes**

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)**

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
66068023	20/09/2024 17:29	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ACÓRDÃO**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600042-14.2024.6.26.0329 - Diadema - SÃO PAULO**

RELATOR(A): MARIA CLAUDIA BEDOTTI

RECORRENTE: JOSE DE FILIPPI JUNIOR

Advogados(as) do RECORRENTE: JULIANA BEATRIZ DE PAULA GUIDA - SP492970, MARIA CLARA CANEIRO CASTRIZANA - SP492303, MARINA MUNIZ PINTO DE CARVALHO MATOS - BA67925, ROBERTO RICOMINI PICCELLI - SP310376, MARIO HENRIQUE OLIVEIRA SEABRA - SP487030

RECORRIDO: TAKAHARU YAMAUCHI

Advogados(as) do RECORRIDO: PAULA SILVA MONTEIRO - SP266242-A, RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475-A, LEANDRO PETRIN - SP259441-A, IZABELLE PAES OMENA DE OLIVEIRA LIMA - SP196272-A, GIULIA GOMES DOS SANTOS - SP459407, CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953-A, BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE - PR57707

Sustentaram oralmente o Dr. Mario Henrique Oliveira Seabra, pelo recorrente José de Filippi Junior; e a Dra. Adriana Scordamaglia, Procuradora Regional Eleitoral substituta.

**EMENTA**

**RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL QUE SE REFERE AO RECORRENTE COMO “CORRUPTO” E “INCOMPETENTE”. CONTEÚDO QUE VEICULA ATAQUE PESSOAL**



OFENSIVO NÃO APENAS À SUA REPUTAÇÃO SOCIAL E MORAL, MAS TAMBÉM À SUA HONRA SUBJETIVA, EXTRAPOLANDO OS LIMITES DO QUESTIONAMENTO POLÍTICO AO UTILIZAR O TERMO “CORRUPTO”. HIPÓTESE QUE ADMITE A CONCESSÃO DE DIREITO DE RESPOSTA. PRECEDENTES DO TSE. O TERMO “INCOMPETENTE”, POR SUA VEZ, NO CONTEXTO DA CRÍTICA POLÍTICA, REPRESENTA LEGÍTIMO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA E DEFERIR A REMOÇÃO DA PROPAGANDA IMPUGNADA, BEM COMO O PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, por votação unânime, em dar provimento ao recurso.

Assim decidem nos termos do voto do(a) Relator(a), que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Silmar Fernandes (Presidente), Encinas Manfré e Cotrim Guimarães; e dos Juízes Maria Cláudia Bedotti, Regis de Castilho, Rogério Cury e Claudio Langroiva Pereira.

São Paulo, 20/09/2024

**MARIA CLAUDIA BEDOTTI**

**Relator(a)**

Documentos Selecionados

**RELATÓRIO**

Vistos,

Trata-se de direito de resposta, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizado por **JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR** em desfavor de **TAKAHARU YAMAUCHI**, julgado improcedente pela r.



sentença do ID 66018498.

Recorre o representante, alegando, em síntese, que a utilização dos termos “corrupto” e “incompetente” em propaganda eleitoral veiculada nas rádios não configura crítica política, mas abuso da liberdade de expressão, além de calúnia e difamação. Aduz que as expressões são ofensivas à honra e à dignidade do recorrente. Pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso (ID 66018504).

Contrarrazões no ID 66018509, em que se argui, preliminarmente ao mérito, ausência da dialeticidade recursal.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso no ID 66043619.

É o relatório.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA RELATORA MARIA CLAUDIA BEDOTTI**

REFERÊNCIA-TRE	: 0600042-14.2024.6.26.0329
PROCEDÊNCIA	: Diadema - SÃO PAULO
RELATOR(A)	: MARIA CLAUDIA BEDOTTI

RECORRENTE: JOSE DE FILIPPI JUNIOR

RECORRIDO: TAKAHARU YAMAUCHI

**VOTO 1148**

Rejeita-se, de partida, a preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de dialeticidade, uma vez que a peça recursal contém as razões do inconformismo do recorrente e o pedido de reforma do julgamento, suficientes para dele conhecer.

No mérito, o recurso comporta provimento.



Se não, vejamos.

Como se sabe, o direito de resposta previsto no artigo 58 da Lei das Eleições, como remédio cabível para restabelecer, no contexto político eleitoral, os princípios da informação e da veracidade que regem a propaganda eleitoral, pressupõe a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica reconhecida de plano ou que extravase o debate político-eleitoral (Precedente: TSE, RP n. 060104724/DF, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, PSESS em 13/09/2018).

Trata-se de medida excepcional, porquanto cumpre às Cortes Eleitorais assegurar a máxima amplitude do debate, de sorte que a intervenção judicial sobre o livre mercado de ideias políticas deve se dar de forma excepcional e pontual.

Nesse cenário, vem à baila a lição de Aline Osório: “*A crítica política – dura, mordaz, espinhosa, ácida – é peça essencial ao debate democrático (...) por meio da crítica à figura dos candidatos, os eleitores têm acesso a um quadro mais completo das opções políticas. Considerações a respeito do caráter, da idoneidade e da trajetória dos políticos não são indiferentes ou [ir]relevantes para o eleitorado e fazem parte do leque de informações legitimamente utilizadas na definição do voto*” (Osório, Aline. Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 228).

Outrossim, a despeito da excepcionalidade do direito de resposta, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral firmou a compreensão de que “*embora seja reconhecido que a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas fortalece o Estado Democrático de Direito e a democratização do debate eleitoral, a intervenção desta Justiça especializada é permitida para ‘coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto’ (AgR-REspEl nº 0600396-74/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21.3.2022)*” (Ref-Rp n. 0601563-05/DF, Relator o Ministro Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, PSESS 28.10.2022).

Pois bem.

Cuida-se de pedido de direito de resposta a partir de veiculação, pelo recorrido, de propaganda eleitoral nas rádios de Diadema, em 03 de setembro de 2024, cuja transcrição segue:

“*Porque o Filippi ataca tanto o Taka? Que o Filippi é um ultrapassado, incompetente e corrupto, todos nós sabemos. Agora, desesperado ele está porque não fez nada para nós em quatro anos, e de novo quer enrolar todo mundo atacando o Taka com mentiras covardes. Filippi, se você e sua equipe não fossem tão incompetentes e corruptos não precisariam ficar atacando o Taka, era só mostrar o que você fez. Diadema será libertada, em 06 de outubro vote 15, Taka Yamauchi para prefeito.*” .

A partir de tal substrato fático, incontroverso nos autos, conclui-se que o recorrido não se limitou a exercer crítica política, mas expressamente imputou ao representante a pecha de “corrupto”, o que, sem dúvida alguma, configura conteúdo ofensivo à honra e imagem do candidato adversário.

Não se olvida que a disputa eleitoral não é ambiente asséptico, de modo que críticas ácidas e



contundentes ou imagens explorando temas políticos e de interesse da população fazem parte do jogo eleitoral, não ensejando, por si só, direito de resposta.

Lado outro, contudo, as falas que ultrapassam os limites do questionamento político e descambam para o insulto pessoal, com a imputação de delitos ou de fatos sabidamente inverídicos e/ou gravemente descontextualizados, atraem o direito de resposta.

Essa é hipótese dos autos, pois a assertiva no sentido de que o representante é “**corrupto**” veicula para ao eleitor a informação de que o candidato é sujeito ativo de crimes e que deve ser evitado por tal desvirtuamento de conduta, merecendo, portanto, a intervenção da Justiça Eleitoral.

Trata-se, em suma, de imputação apta a macular direitos de personalidade do representante e que extrapolou os limites da mera liberdade de expressão, resvalando para o ataque pessoal.

Em precedente análogo, da relatoria do Desembargador PAULO GALIZIA, assim decidiu essa C. Corte Eleitoral:

*Ao usar o termo “bandido”, o recorrente atribui adjetivo pejorativo diretamente ao candidato recorrido, incidindo em ofensa pessoal, o que extrapola os limites da liberdade de expressão e da manifestação do pensamento, garantias que não são absolutas, razão pela qual a concessão do direito de resposta era mesmo a medida a ser adotada.*

*Com efeito, mensagens com conteúdo dessa natureza devem ser desestimuladas, pois reduzem o debate político à violência verbal, ao invés de incentivar um ambiente saudável de discussão baseada em fatos e propostas construtivas para a sociedade. (Recurso eleitoral nº 0600250-48.2020.6.26.0000, São Paulo –SP, j. 10/11/2020).*

No mesmo sentido, colaciona-se precedente do C. Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. TELEVISÃO. INSERÇÃO. FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS. AFIRMAÇÃO QUE OFENDE A HONRA OBJETIVA E SUBJETIVA DE CANDIDATO. DEFERIMENTO DA LIMINAR. REFERENDO

.1. A representante pretende, em sede de tutela provisória de urgência, a imediata suspensão de propaganda eleitoral veiculada em inserções na televisão, haja vista a transmissão ao público de fatos inverídicos e ofensivos à honra do candidato à presidência da República Luiz Inácio Lula da Silva, pois conduz o eleitor à falsa informação de que Lula não é inocente, atribuindo-lhe as expressões 'corrupto' e 'ladrão'

.2. Em análise superficial, típica dos provimentos cautelares, verifica-se que, como alegado, a propaganda eleitoral impugnada é ilícita, pois atribui ao candidato a conduta de 'corrupto' e 'ladrão', não observando a legislação eleitoral regente e a regra de tratamento fundamentada na garantia constitucional da presunção de inocência ou não culpabilidade.

3. Não pode esta Justiça especializada permitir que os partidos políticos, coligação e candidatos



participantes do pleito deixem de observar direitos e garantias constitucionais do cidadão durante a exibição da propaganda no horário eleitoral gratuito na rádio e na televisão, utilizando-se como justificativa a liberdade de expressão para realizar imputações que, em tese, podem caracterizar crime de calúnia, injúria ou difamação ou que não observem a garantia constitucional da presunção de inocência.

4. É inviável que se utilize de espaço público de comunicação para reduzir absolutamente o alcance de um direito ou garantia constitucional e, em contraponto, empregar máxima relevância às condenações criminais anuladas pelo Poder Judiciário, que não permitem afirmar culpa no sentido jurídico-penal.

**5. Não há mera menção a fatos pretéritos referentes às condenações posteriormente anuladas pelo STF, mas atribuições ofensivas que desborda da mera crítica política, pois transmite mensagem que imputa ser o candidato 'corrupto' e 'ladrão', desrespeitando regra de tratamento decorrente da presunção constitucional de inocência e que viola os preceitos normativos previstos nos arts. 243, inciso IX, do Código Eleitoral e 22, inciso X, da Res.-TSE nº 23.610/2019.**

6. Liminar deferida referendada.

(Referendo na Representação nº060141676, Acórdão, Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 20/10/2022, grifei).

Igual solução, contudo, não se aplica ao termo “incompetente”, pois veicula mera crítica política no contexto da gestão pública e que, portanto, não representa abuso do direito à liberdade de expressão, mormente porque o recorrido exerce o cargo de prefeito no município.

Isto posto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso para, julgando procedente o pedido, determinar a imediata **suspensão da veiculação**, nas emissoras de radiodifusão, da propaganda impugnada indicada na petição inicial (propaganda na modalidade inserção), bem como para **conceder o direito de resposta**, determinando a sua divulgação pelo representado, nos termos do artigo 58, parágrafo 3º, inciso III e sob as penas do artigo 58, parágrafo 8º, da Lei 9.504/97.

A divulgação do direito de resposta deverá se dar no tempo igual ao da ofensa, porém não inferior a um minuto, nos mesmos blocos em que divulgadas as propagandas impugnadas, devendo ser observado o disposto no artigo 32, parágrafos 2º e 3º, da Resolução 23.608/2019.

**MARIA CLÁUDIA BEDOTTI**

**Juíza Eleitoral**





Este documento foi gerado pelo usuário 326.\*\*\*.\*\*\*-10 em 23/09/2024 18:55:21

Número do documento: 24092017290577400000064230412

<https://pje.tre-sp.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092017290577400000064230412>

Assinado eletronicamente por: MARIA CLAUDIA BEDOTTI - 20/09/2024 17:29:05